



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 132, DE 22 DE JULHO DE 2024

Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais quanto ao cumprimento da jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista as disposições das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos Decretos nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e na Instrução Normativa nº 02/2018/MPDG, de 12 de setembro de 2018, e suas alterações, observados os termos do processo SEI nº 08650.068184/2023-67, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais quanto ao cumprimento da jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. As disposições sobre cumprimento da jornada de trabalho, nos termos desta Instrução Normativa compreendem controle de frequência, escalas de revezamento, bancos de horas, compensações, descontos pecuniários, deduções de faltas injustificadas, jornadas mensais não cumpridas, cômputo de jornada de trabalho durante deslocamentos e cálculo de jornada mensal da escala de revezamento após deduções de afastamentos legais, licenças e ausências permitidas.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Polícia Rodoviária Federal será de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

§ 1º O total de horas a ser cumprido mensalmente pelo servidor submetido a escalas de turnos ininterruptos de revezamento deverá corresponder ao praticado no expediente administrativo do serviço público federal, de acordo com as diretrizes publicadas anualmente pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, no tocante a feriados e pontos facultativos.

§ 2º Para fins do cumprimento da jornada semanal, são consideradas as horas efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

Art. 3º O intervalo mínimo interjornada é de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. O intervalo mínimo interjornada previsto no *caput* poderá ser reduzido, nas respectivas localidades, por ocasião de decretação ou reconhecimento de Estado de Calamidade

Pública pelo Governo Federal, vedado, em todo o caso, período inferior a seis horas.

Art. 4º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, mediante sistema de controle de frequência, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o *caput* é obrigatório aos servidores públicos submetidos à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 6º O controle eletrônico de frequência de que trata o art. 7º da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão será realizado por meio do Frequência (Plataforma de Registro, Processamento e Gestão de Frequência), instituído pela Portaria DGP/PRF nº 91, de 9 de abril de 2022 (SEI Nº 40934423), que entrou em produção no dia 1º de junho de 2022.

Parágrafo único. Os regulamentos e procedimentos de utilização do Frequência estão dispostos na Portaria DGP/PRF nº 91, de 2022, e nos manuais e atualizações emitidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO IV DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Art. 7º Adotar-se-á como padrão de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional a escala de revezamento de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos.

§ 1º O regime padrão de escala das equipes que exercem atividades de policiamento e fiscalização, previsto no *caput*, poderá ser alterado por meio de solicitação do gestor da unidade da circunscrição a ser atendida, mediante instrução de processo administrativo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação.

Art. 8º A solicitação de escala de revezamento diferente daquela prevista no *caput* do artigo anterior deverá ser encaminhada pelo gestor da unidade da circunscrição ao seu respectivo dirigente máximo da unidade, que emitirá manifestação sobre a demanda, subsidiado pela área de operações e análise da área de gestão de pessoas.

§ 1º O processo será arquivado caso haja manifestação em contrário pelo dirigente máximo da unidade.

§ 2º Havendo manifestação positiva por parte do dirigente máximo da unidade, o processo deverá ser encaminhado à Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal para análise e deliberação.

§ 3º Em caso de aprovação pela Direção-Geral, será emitida portaria autorizando o regime de escala diferenciada à unidade especificada no processo.

§ 4º Indeferida a solicitação pelo Diretor-Geral, os autos serão devolvidos à origem para ciência e arquivamento.

Art. 9º Em situações de emergência decorrentes de caso fortuito ou força maior, que tornem o trâmite processual oneroso e prejudicial ao atendimento da situação, o dirigente máximo da unidade poderá autorizar, precariamente, a escala diferenciada adequada pelo tempo necessário ao

tratamento da demanda, sem prejuízo do envio da demanda à Direção-Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, com as informações que justifiquem tal medida.

Art. 10. As atividades operacionais especializadas e as operações pontuais e específicas não estão sujeitas ao padrão definido no *caput* do art. 7º desta Instrução Normativa, sendo facultado ao dirigente máximo da unidade autorizar a escala mais adequada, em conformidade com os manuais operacionais específicos vigentes.

CAPÍTULO V DO BANCO DE HORAS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 11. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata no Frequência, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - as horas armazenadas não poderão exceder:

- a) 2 (duas) horas diárias;
- b) 40 (quarenta) horas no mês; e
- c) 100 (cem) horas no ano civil.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" não serão aplicados às atividades operacionais.

Art. 12. A utilização do saldo positivo do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:

- a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e
- b) 40 (quarenta) horas por mês; e

II - deverão ser usufruídas até o exercício civil seguinte ao da aquisição do direito.

§ 1º Em situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* não serão aplicados às atividades operacionais.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por igual período, por necessidade do serviço devidamente justificada pela chefia imediata.

Art. 13. Detectado saldo negativo de horas, será oportunizada a sua compensação até o mês subsequente, na forma do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitados os limites previstos na Instrução Normativa nº 02, de 2018, salvo nos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 81, inciso I, art. 97, inciso III, alínea "b", art. 102, inciso VIII, alíneas "a", "b" e "d", quando a compensação deverá ser iniciada logo que encerrado o afastamento.

§ 1º O saldo negativo de horas deverá ser compensado antes do início do gozo de férias, licenças e afastamentos não previstos no *caput*.

§ 2º As folhas de frequência do mês deverão ser homologadas pelas chefias imediatas e encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 3º Após o prazo indicado no parágrafo anterior, a unidade de gestão de pessoas deverá emitir o Mapa de Frequência, a fim de apurar os descontos em pecúnia devidos em razão da não compensação prevista no *caput*, que serão lançados imediatamente na folha de pagamento aberta no momento.

Art. 14. Na hipótese de ocorrerem horas excedentes durante períodos de convocação, estas deverão ser compensadas na unidade onde se deu o acúmulo, devendo essa orientação constar no documento de convocação.

Parágrafo único. Os casos excepcionais de extrema impossibilidade de atendimento ao previsto no *caput* deverão ser informados pela autoridade convocante à unidade de lotação do servidor, com a respectiva e pertinente motivação.

Art. 15. As saídas antecipadas, atrasos e ausências justificadas deverão ser comunicadas antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. A compensação de horas deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho para os servidores que trabalham no expediente administrativo.

Art. 16. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor, de seu dependente ou familiar às consultas médicas e odontológicas e para realização de exames em estabelecimento de saúde, respeitada a jornada diária legal.

§ 1º As ausências previstas no *caput* deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e a declaração de comparecimento deverá ser apresentada até o último dia do período de homologação da frequência mensal.

§ 2º O servidor deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários menos prejudiciais ao cumprimento integral de sua jornada de trabalho.

§ 3º Para a dispensa de compensação de que trata o *caput*, incluído o período de deslocamento, deverão ser observados os seguintes limites:

I - 54 (cinquenta e quatro) horas no ano, para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II - 43 (quarenta e três) horas no ano, para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 32 (trinta e duas) horas no ano, para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º As ausências de que trata o *caput* que superarem os limites estabelecidos no § 3º deste artigo serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Instrução Normativa.

§ 5º Os limites de que trata o § 3º serão ajustados proporcionalmente nos casos de servidores com jornadas de trabalho diversas das mencionadas, conforme Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 125, de 3 de dezembro de 2020.

§ 6º A dispensa de compensação de horas relativas aos atestados de comparecimento para tratamentos complementares, tais como terapia, fisioterapia, RPG, psicoterapia, entre outros, mediante comprovação da necessidade por meio de prescrição médica, encontra-se fora da limitação das horas anuais previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º O servidor que acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas ou em exames complementares, durante o período de gravidez, fica dispensado de compensação, não se computando o período no limite de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO VI DO SOBREAVISO

Art. 17. Considera-se sobreaviso o período em que o servidor permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades

essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho.

§ 1º Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas, na forma desta Instrução Normativa.

§ 2º É recomendável o estabelecimento prévio das escalas de sobreaviso com o nome dos servidores públicos que ficarão à disposição do órgão ou entidade para atender aos eventuais chamados.

§ 3º Em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia.

CAPÍTULO VII DOS DESCONTOS E DAS DEDUÇÕES DAS FALTAS INJUSTIFICADAS

Art. 18. O servidor terá descontada:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de 1 (um) dia em regime de escala de revezamento, o cálculo da importância a ser descontada, far-se-á mediante a divisão do valor da remuneração mensal pelo total de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, multiplicando-se o quociente pelo número de horas não trabalhadas.

Art. 19. O desconto pecuniário da penalidade de suspensão será calculado dividindo-se a remuneração bruta por 240 (duzentos e quarenta) horas (total de horas mensais incluído o descanso remunerado), multiplicando-se, em seguida, o quociente obtido por 8 (oito) e, por fim, multiplicando-se o produto obtido pela quantidade de dias de suspensão, independentemente do regime de trabalho ao qual o servidor sancionado esteja submetido.

Parágrafo único. Caso a penalidade de suspensão seja convertida em multa, o resultado obtido no *caput* será reduzido à metade, conforme disposto no § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como tal no controle eletrônico de frequência.

Parágrafo único. As faltas injustificadas deverão ser comunicadas pela chefia imediata ao dirigente máximo da unidade de lotação do servidor, para conhecimento, e à unidade de gestão de pessoas, para conversão em pecúnia e desconto da remuneração do servidor.

Art. 21. Para o cômputo do número de faltas injustificadas, será considerado o período iniciado no dia do serviço ao qual o servidor não compareceu até o dia anterior ao da sua apresentação.

Art. 22. O cômputo das faltas injustificadas no tempo de serviço será efetuado da seguinte forma:

I - no exercício da atividade especial, serão deduzidos os dias em que o servidor faltar, sendo que na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se como tais os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados; e

II - no exercício de atividade operacional, em regime de escala de revezamento, serão deduzidos os dias em que o servidor faltar ao plantão, acrescido dos dias em que estaria de repouso.

CAPÍTULO VIII DO CÔMPUTO DE HORAS DE JORNADA DE TRABALHO DURANTE OS DESLOCAMENTOS

Art. 23. As viagens a serviço deverão ser realizadas preferencialmente em dias úteis e durante o período diurno.

Parágrafo único. Diante da necessidade devidamente justificada pela autoridade competente, poderá o servidor ser convocado para realizar deslocamentos em dias e horários diversos daqueles preconizados no *caput*, em especial finais de semana, feriados ou pontos facultativos.

Art. 24. As horas em viagem realizada mediante convocação da autoridade competente, com deslocamento nos finais de semana, feriados ou pontos facultativos, serão consideradas horas trabalhadas desde que amparadas por ordem de missão e documento de convocação, onde constem:

I - justificativa da autoridade convocante, comprovando a necessidade de tais deslocamentos;

II - locais de início e término da missão; e

III - horários de início e término da missão.

§ 1º O início e o final do deslocamento deverão estar compreendidos na missão.

§ 2º Durante o deslocamento, o servidor convocado estará em efetivo serviço e deverá cumprir todas as etapas da ordem de missão e do documento de convocação, apresentando-se no local e no horário determinados, nas condições exigidas para execução dos procedimentos previstos no instrumento convocatório, respeitados os limites impostos nos manuais operacionais vigentes.

§ 3º Caso seja necessário pernoite durante o deslocamento, haverá interrupção da jornada quando da chegada ao local de estadia, retomando-se o cômputo do tempo no momento da retomada da viagem até o destino final, respeitados os limites impostos nos manuais operacionais vigentes.

Art. 25. Observado o disposto no art. 24 desta Instrução Normativa, nos casos de deslocamentos em veículos oficiais, o início do cômputo das horas de jornada se dará com o início do deslocamento, a partir da unidade de lotação do servidor ou da qual esteja convocado para iniciar a viagem.

§ 1º O término do cômputo das horas se dará com a chegada do servidor na unidade ou local em que cumprirá a missão.

§ 2º Aplicam-se as regras estabelecidas neste artigo aos deslocamentos de retorno ao local de origem.

§ 3º O tempo de deslocamento para assunção ou rendição do serviço operacional em veículo oficial caracterizado será contabilizado como hora trabalhada para fins de cumprimento da jornada estabelecida para o plantão a que o servidor está submetido, desde que seja observado o disposto na Instrução Normativa PRF nº 114, de 4 de setembro de 2023.

Art. 26. Não serão considerados como jornada de trabalho os deslocamentos:

I - que não constem em ordem de missão como início e/ou término da missão;

II - não previstos em ordem de missão e/ou no documento de convocação;

III - que não estejam relacionados ao pleno cumprimento das atividades previstas na ordem de missão e/ou no documento de convocação; e

IV - o tempo de deslocamento para assunção ou rendição do serviço operacional em veículo oficial descaracterizado, nos termos dispostos no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa PRF nº 114, de 4 de setembro de 2023.

Parágrafo único. A informação do número SEI da ordem de missão e do documento de convocação deverão constar no lançamento da frequência.

CAPÍTULO IX

DO CÁLCULO DA JORNADA MENSAL DE TRABALHO APÓS DEDUÇÕES DE AFASTAMENTOS, LICENÇAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS, NO REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Art. 27. O cálculo da jornada mensal de trabalho dos servidores submetidos ao regime de escala de revezamento será equivalente ao produto da multiplicação do total de dias úteis do mês pela jornada diária de 8 (oito) horas, observadas as diretrizes publicadas anualmente pelo Órgão Central do SIPEC, no tocante a feriados e pontos facultativos.

§ 1º Aplica-se à jornada de trabalho de que trata o *caput* as seguintes deduções:

I - em caso de licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, o equivalente à soma das durações dos plantões ordinários que deveriam ser cumpridos no período de afastamento, conforme a escala pré-definida em sistema próprio;

II - em caso de Afastamento para Doação Voluntária de Sangue - ADVS, o equivalente à carga horária a que o servidor estaria submetido na data do afastamento; e

III - nos demais afastamentos legais, licenças e ausências permitidas, o equivalente a 8 (oito) horas por dia útil compreendido no período de afastamento, na forma do *caput*.

§ 2º Nos casos do inciso I, quando a licença corresponder apenas ao dia do início do plantão, e do inciso II, ambos do parágrafo anterior, serão passíveis de compensação as horas posteriores às 23h59min59 da data final do afastamento, ficando o servidor, submetido ao regime de escala, dispensado de se apresentar ao serviço a partir da 00h00 do dia subsequente.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE

Art. 28. O Afastamento para Doação Voluntária de Sangue - ADVS consiste na liberação do servidor por 1 (um) dia para realização de doação de sangue a banco mantido por organismo de serviço estatal ou privado, devidamente comprovado por atestado oficial da instituição receptora, nos termos do art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A doação deverá ser comunicada à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nas seguintes hipóteses:

I - doação de sangue em campanha promovida pela Polícia Rodoviária Federal; ou

II - caso de emergência ou urgência devidamente comprovada.

Art. 29. Para exercício do direito da dedução de que trata o art. 27, § 1º, inciso II, desta Instrução Normativa, o servidor deverá:

I - instruir processo no SEI, comunicando o dia previsto para a doação;

II - informar o Afastamento para Doação Voluntária de Sangue - ADVS no SouGov, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a doação, na opção "Solicitações" e submenus seguintes: Realizar Solicitação; Informar Afastamento; Tipo de Afastamento; escolher "Doação de sangue"; e

III - lançar o afastamento no sistema de Frequência, até o último dia do mês de doação, sob o código 0054 - Doação de Sangue - EST.

Parágrafo único. Para fins de controle e registro, na impossibilidade de utilização do sistema referido no inciso II do *caput*, o servidor deverá anexar o comprovante de doação de sangue ao processo de que trata o inciso I do *caput*, com envio à unidade de gestão de pessoas da lotação do servidor, em até 5 (cinco) dias úteis contados da doação.

Art. 30. Não será concedido o Afastamento para Doação Voluntária de Sangue - ADVS ao servidor que se ausentar para a doação e não apresentar atestado oficial emitido pela instituição receptora.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a ausência do servidor será considerada como falta não justificada, sujeita à respectiva perda da remuneração referente ao dia da ausência, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A quantidade de afastamentos para doação de sangue deverá respeitar os limites anuais e os intervalos estabelecidos no art. 37 da Portaria do Ministério da Saúde nº 158, de 4 de

fevereiro de 2016, correspondente a até 4 (quatro) doações anuais para o homem e 3 (três) doações anuais para a mulher, respeitado o intervalo mínimo entre doações de 2 (dois) meses para os homens e de 3 (três) meses para as mulheres.

Art. 31. Nos casos de doação de sangue em campanha promovida pela Polícia Rodoviária Federal, caberá à autoridade máxima da unidade responsável pelo evento estabelecer as datas de doação pelos servidores voluntários, observada a necessidade do serviço.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PRÓPRIA OU DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 32. O afastamento do servidor para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família terá a duração definida pelo respectivo documento comprobatório emitido pelo profissional competente.

Parágrafo único. Encerrada a licença médica, o servidor afastado apresentar-se-á ao serviço imediatamente posterior, conforme escala.

CAPÍTULO XII DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIAS E SESSÕES JUDICIAIS E CORRECIONAIS

Art. 33. Para fins deste normativo, entende-se por:

I - audiência presencial: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico interno às unidades judiciárias ou correccionais, mesmo que por videoconferência, em cumprimento de carta precatória; e

II - audiência virtual: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias ou correccionais.

Art. 34. A participação do servidor em audiências e sessões judiciais e correccionais, decorrentes da atividade funcional, mediante convocação por meio de mandado de intimação ou ofício à chefia imediata, respectivamente, é considerada como efetivo exercício, devendo a carga horária daquela convocação ser contabilizada.

§ 1º O período de comparecimento em audiências decorrentes da atividade funcional, na qualidade de testemunha, é reconhecido como hora trabalhada, desde que devidamente comprovado por meio de declaração de comparecimento emitida pelo órgão judicial competente.

§ 2º Os lançamentos das horas somente serão cabíveis quando o servidor for devidamente requisitado em processo judicial ou administrativo disciplinar, decorrente das atividades desenvolvidas institucionalmente.

Art. 35. Os servidores requisitados para audiências judiciais por meio de comunicação encaminhada à Polícia Rodoviária Federal, serão notificados administrativamente por seu chefe imediato, mediante autuação de processo no SEI, do tipo “Pessoal: Afastamento para depor”.

Parágrafo único. Além da notificação prevista no *caput*, o chefe imediato deverá encaminhar a intimação judicial ao e-mail funcional do servidor requisitado e ao seu celular funcional, por meio de aplicativo de mensagens utilizado pela PRF.

Art. 36. Para os efeitos desta Instrução Normativa, os servidores requisitados para oitivas correccionais deverão ser convocados pelo encarregado da Investigação Preliminar, pelo presidente da comissão administrativa disciplinar ou pelo corregedor.

Art. 37. É obrigatória a manifestação de ciência do servidor na notificação e a comprovação do comparecimento na audiência designada se dará com a apresentação da respectiva declaração de comparecimento.

Art. 38. Em caso de ocorrência ou situação que dificulte o comparecimento do servidor à audiência judicial, como lotação em unidade distinta, viagem a serviço, férias, licença médica e outros

afastamentos legais, esta deverá ser informada ao juízo, por meio de ofício, diretamente pela chefia imediata.

Art. 39. Na hipótese de requisição para comparecimento em localidade jurisdicional distinta da residência do servidor, a chefia imediata poderá sugerir a convocação do servidor por carta precatória ou oitiva remota, na sede do juízo de residência do servidor.

CAPÍTULO XIII DAS PERMUTAS DE SERVIÇO

Art. 40. Para concessão de permuta de serviço, o servidor deverá apresentar requerimento à chefia imediata com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo esta decidir, de forma justificada, quando do seu indeferimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ambos os prazos contados a partir da data do primeiro plantão permutável.

§ 1º A antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis poderá ser flexibilizada caso a caso, a critério da chefia imediata, considerando eventuais prejuízos que possam ser causados à programação da escala.

§ 2º A autorização de permuta não poderá:

- I - inobservar o intervalo mínimo interjornada;
- II - incidir em período em que qualquer dos interessados esteja afastado;
- III - ultrapassar o limite de acumulação de horas excedentes previsto no art. 11, II, "c", desta Instrução Normativa; ou
- IV - resultar em jornada de trabalho superior a 24h.

§ 3º Uma vez autorizada a permuta, o respectivo plantão não será computado para fins da dedução de jornada de que trata o *caput* do art. 27 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Instrução Normativa, para a adequação dos saldos de bancos de horas aos limites estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá conversão de horas excedentes em pecúnia.

Art. 42. As unidades operacionais que eventualmente adotem escalas de revezamento diferentes da prevista no art. 7º desta Instrução Normativa, antes da data de vigência deste normativo, deverão encaminhar solicitação de manutenção da escala adotada à Direção-Geral, observado o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste normativo.

Parágrafo único. Findo o prazo indicado no *caput*, sem a apresentação da solicitação, deverão ser adotadas as providências necessárias à adequação da escala ao padrão indicado no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 43. Ficam revogados:

- I - o Enunciado nº 008 PRF, de 08 de maio de 2014 (SEI Nº 1828908);
- II - o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 82, de 11 de novembro de 2016 (SEI Nº 3771574);
- III - a Instrução Normativa PRF nº 99, de 19 de julho de 2017 (SEI Nº 7369527);
- IV - a Resolução PRF nº 14, de 30 de agosto de 2022 (SEI Nº 43413802);
- V - a Resolução PRF nº 16, de 30 de agosto de 2022 (SEI Nº 43414012);

VI - a Resolução PRF nº 17, de 30 de agosto de 2022 (SEI Nº 43414096);

VII - a Resolução PRF nº 22, de 13 de setembro de 2022 (SEI Nº 43714602); e

VIII - a Instrução Normativa PRF nº 111, de 06 de junho de 2023 (SEI Nº 48882858).

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2024.

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 31/07/2024, às 14:09, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **58157214** e o código CRC **42D307DD**.



Processo nº 08650.108029/2023-91



SEI nº 58157214